



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012439-02.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ELLO MAX COMÉRCIO DE BIJUTERIA LTDA UNIPessoal - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16521

APELAÇÃO Nº 1012439-02.2024.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: ELLO MAX COMÉRCIO DE BIJUTERIA LTDA UNIPessoal -

EPPJUIZ DE DIREITO: DR. RILTON JOSE DOMINGUES

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido.

1. Alegação de cobrança indevida de tarifas bancárias sobre conta inativa. Banco demandado que, mesmo após quatro anos e meio de inatividade em conta corrente, efetuou débitos relativos a tarifas bancárias incidentes no período. Inadmissibilidade.

Caso em que, cuidando-se de conta inativa há mais de seis meses, a suspensão dos descontos das tarifas bancárias, com o consequente encerramento da conta, independia da prévia solicitação do correntista. Inteligência do Ato Normativo 002/2008, da FEBRABAN. Precedentes da c. Câmara.

2. Danos materiais. Ocorrência.

Instituição financeira que deve restituir de forma simples os valores debitados da conta corrente a partir do transcurso do prazo de seis meses de inatividade da conta, ou seja, a partir de dezembro de 2019. Ausência de pedido de devolução em dobro.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 370/373, que julgou procedente em parte o pedido para (i) declarar a inexistência de débito do autor junto à ré relativamente à conta corrente indicada na inicial, (ii) determinar o cancelamento definitivo dos débitos pendentes, (iii) condenar a ré a restituir o valor de R\$ 11.394,34 e (iv) condenar a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O banco requerido, ora apelante, pede a reforma da sentença. Sustenta que não houve pedido expresso do correntista pelo encerramento da conta, motivo pelo qual não poderia considerá-la como inativa e que, por isso, poderia cobrar as taxas referentes à manutenção do produto (fls. 376/392).

O recurso é tempestivo, está preparado a fls. 393/394 e foi

contrarrazoado a fls. 400/406.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de demanda em que o autor pleiteia a declaração de inexistência de débito e a devolução de valores decorrentes de cobrança de tarifas bancárias incidentes durante período em que sua conta corrente esteve inativa.

O requerente/apelado aduz que foi titular de conta corrente junto à ré, mas que o produto está sem movimentações desde junho de 2019, quando foi cancelado unilateralmente pelo banco. Assevera que possuía um crédito de R\$ 11.394,34 oriundo de um consórcio cancelado, mas que tal valor foi utilizado para o pagamento de tarifas bancárias denominadas “tarifas módulo” incidentes durante a inatividade da conta, débitos que foram abatidos do crédito acima, restando ainda um suposto saldo devedor de R\$ 7.700,08

Pede a declaração de sua inexigibilidade, bem como a restituição de valores.

Na contestação, a ré afirma que a conta nº 76.684-4 da agência 3383-9, em nome de ELLO MAX COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP, não foi encerrada por existência de saldo devedor, o que impediu o encerramento automático da conta, conforme previsto nos contratos de adesão.

Alega que os extratos da conta demonstram que havia saldo devedor resultante da cobrança de tarifas de manutenção e encargos que são devidamente contratualizados e autorizados pelo Banco Central do Brasil nas Resoluções nº 3.518/2007 e 3.919/2010. Sustenta que a conta corrente, portanto, permaneceu ativa, visto que a existência de débitos impediu o seu encerramento automático.

O juízo de origem reputou ser enriquecimento sem causa a cobranças de tarifas bancárias sobre conta não movimentada há mais de 4 anos, pelo que declarou a inexigibilidade dos valores e a necessidade de sua devolução.

A sentença deve ser mantida como prolatada.

Inicialmente, conforme a Súmula 297 do STJ, “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

De acordo com os arts. 24 e 25 do Ato Normativo SARB 002/2008, editados pela Federação Brasileira de Bancos FEBRABAN, após a conta bancária ficar 90 dias sem movimentação, a instituição financeira deve suspender a cobrança de tarifas caso o lançamento ultrapasse o saldo disponível.

Decorridos 6 meses sem movimentação, a cobrança deve ser suspensa mesmo que ainda haja saldo positivo na conta. Por fim, o banco deve notificar o consumidor sobre a incidência das taxas e sobre a possibilidade de a conta ser encerrada.

No caso em tela, a instituição financeira não demonstrou ter realizado nenhuma dessas orientações da FEBRABAN, quais sejam, não orientou o correntista para solicitar o encerramento formal da conta ou que continuaria cobrando a tarifa de manutenção.

Por essa razão, não poderia o banco requerido ter mantido ativa a conta quando notadamente não havia movimentação bancária por mais de 4 anos, sendo inegável que também não poderia cobrar tarifas por isso, visto que não houve prestação de serviço.

Cabe observar o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Neste sentido, confira-se:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
– DANO MORAL. Incidência de tarifas bancárias sobre conta inativa há mais de 10 anos. Falha na prestação do serviço reconhecida. Apelo do autor. Pretensão de majoração dos danos morais. Admissibilidade. Contudo, em valor inferior ao pretendido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003962-29.2022.8.26.0071; Relator Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/08/2022)

Contrato bancário – Conta inativa – Banco réu que, mesmo depois do óbito da correntista, ocorrido em 11.10.2013, efetuou em sua conta corrente débitos relativos a tarifas bancárias, os quais persistiram, ao menos, até julho de 2022 – Inadmissibilidade - Banco réu que, em desrespeito às orientações da Febraban, permaneceu cobrando tarifas bancárias em conta inativa por mais de oito anos após o transcurso do prazo de seis meses de inatividade da conta – Caso em que, cuidando-se de conta inativa há mais de seis meses, a suspensão dos descontos das tarifas bancárias, com o consequente encerramento da conta, independia da prévia solicitação da correntista ou da comunicação do seu óbito por parte do autor - Banco réu que deve restituir os valores debitados da conta corrente de titularidade da falecida correntista a partir do transcurso do prazo de seis meses de inatividade da conta, ou seja, a partir de maio de 2014. Contrato bancário - Repetição de indébito – Pretensão à restituição em dobro dos valores

descontados indevidamente da conta corrente da falecida correntista – Admissibilidade em parte - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos – Valores debitados anteriormente a 31.3.2021 que devem ser restituídos de maneira singela, devendo ser restituídos em dobro aqueles debitados depois dessa data – Ação parcialmente procedente - Sentença reformada – Apelo do autor provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1041294-56.2022.8.26.0224; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Evidente, pois, a falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira.

Assim, deve o réu responder pelos danos causados à parte autora pela ilícita contratação ocorrida em seu nome. Trata-se de fortuito interno a ser suportado pelo prestador do serviço. A respeito, confira-se o enunciado nº 479 da Súmula da jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a

fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Dessa feita, declarados inexigíveis os valores, deve o banco requerido/apelante devolvê-los. As quantias serão restituídas de forma simples, uma vez que não houve pedido pela indenização em dobro.

Em suma, de rigor a manutenção da sentença.

Diante da sucumbência total da requerida, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte autora de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Por fim, as partes devem se atentar ao disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil que estabelece: “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator